

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
19/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de  
música portuguesa do operador Rádio Renascença, Lda.**

Lisboa

4 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 19/AUT-R/2009**

**Assunto:** Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa do operador Rádio Renascença, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 5 de Novembro de 2008, deu entrada nesta Entidade um pedido de isenção do cumprimento da obrigação de emissão de uma quota mínima de música portuguesa recente, apresentado pela Rádio Renascença, Lda.
2. Recorde-se que, em 30 de Janeiro de 2008, através da Deliberação n.º 3/AUT-R/2008, foi autorizado o pedido de alteração do serviço de programas difundido na rede de frequências de Onda Média, sendo que, posteriormente, através da Deliberação n.º 2/ALT-DEN/2008, de 27 de Maio, foi autorizada a alteração da denominação do serviço de programas difundido na rede de frequências de Onda Média para “Rádio Sim”.
3. O operador requereu agora, nos termos do artigo 44.º-E, n.º 2 da Lei da Rádio e ao abrigo do previsto no artigo 6.º do Regulamento n.º 495/2008 da ERC, o reconhecimento da isenção do cumprimento da obrigação legal supra referida, mediante aplicação do regime de excepção consagrado na Lei da Rádio.

#### **II. Regime legal e regulamentar**

4. O artigo 44.º-A do referido diploma estabelece que “[a] programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25% e 40%, com música portuguesa”.
5. Por sua vez, o artigo 44-D determina que “[a] quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 44º-A deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de

música cuja 1ª edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efectuada nos últimos 12 meses.”

6. Esta regra geral é objecto da excepção consagrada no artigo 44.º-E, o qual determina no seu n.º 2 que “[o] disposto no artigo 44º-D não se aplica aos serviços de programas dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano.”
7. No exercício das competências que lhe estão cometidas, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento nº 495/2008, de 5 de Setembro (DR n.º 172, II Série), que define os “critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa”, esclarecendo que “os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de excepção, sendo-lhes exigível, nos termos do artigo 44º-A a 44º-D da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de música portuguesa durante o período de programação própria (...)”.
8. Contudo, o n.º 3 do artigo 2º esclarece que “[o]s serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projecto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos conjugados dos artigos 44º-D e 44º-E, n.º 2, da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.”
9. Assim, os operadores, cujo modelo de programação musical se enquadre no referido, podem requerer à ERC a isenção de observância do regime legal de quotas de música portuguesa recente, devendo, para o efeito, apresentar as linhas gerais de programação do serviço de programas em causa e a fundamentação para aplicação do regime de isenção.

### **III. Análise e fundamentação**

10. O operador requerente, melhor identificado supra, esclarece que o projecto desenvolvido pela “Rádio Sim” é dirigido a uma população com mais de 55 anos e

que por ser “dirigida a esta faixa etária a música por ela transmitida é a das décadas que musicalmente marcou a sua audiência: Anos 40, 50, 60 e 70 do século XX”.

11. De acordo com a descrição das linhas gerais de programação apresentada, constata-se que o operador pretende “chegar directamente ao público com mais de 55 anos. Vamos acompanhar os seus hábitos de vida, responder aos seus interesses mais imediatos, falar dos assuntos que os mobilizam e passar as músicas de que gostam. Pela primeira vez, vão ter no nosso país, uma rádio que os privilegia.”
12. Esclarece ainda que “os programas desta nova estação terão um compromisso equilibrado entre a palavra e a música”, emitindo música dos anos 40 a 70, juntamente com conteúdos de palavra que interessem à geração a que se reportam.
13. Tendo presente as exigências da Lei e do Regulamento, melhor identificadas supra (cfr. pontos 5, 7, 8 e 9), e analisando as características descritas pelo requerente, do serviço de programas em causa, infere-se que:
  - a. As linhas gerais de programação apresentadas são caracterizadas por conteúdos musicais conjugados com conteúdos informativos, respeitando o modelo de programação a que deverá obedecer um serviço de programas generalista; e
  - b. A música emitida pelo operador abrange essencialmente a música portuguesa das décadas de 40 a 70 do século XX, pelo que se inclui na previsão do artigo 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento.
14. Assim, atendendo à caracterização da programação musical emitida pelo operador, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e pelos artigos 2.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 495/2008.

#### **IV. Deliberação**

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 44.º-E da Lei da Rádio, autorizar o pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de

música portuguesa recente, previsto no artigo 44.º-D da Lei da Rádio, apresentado pelo operador Rádio Renascença, Lda., referente ao serviço de programas que disponibiliza na rede de frequências de Onda Média.

Lisboa, 4 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira